



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73

Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (12) 3147-1223.

E-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Referência	Projeto de Lei Ordinária nº 13/2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2025 e dá outras providências.”
Autoria	Poder Executivo Municipal
Ementa	Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2025 e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 13, de 30 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo “*trata-se a presente Lei de peça orçamentária fundamental para o equilíbrio das finanças municipais, que certamente pautará as ações governamentais ao longo do exercício de 2024, sendo evidente, o progresso do nosso município, e o bem-estar de nossa população*”.

Ofício encaminhado pelo Poder Executivo substituindo os anexos II e III do Projeto de Lei Ordinária, pelos anexos constantes do ofício.

Anexos acompanharam o Projeto de Lei.

Audiência pública realizada.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com efeito, dispensa-se maiores considerações e fundamentos acerca da competência do município e legitimidade do Chefe do Executivo para tratar sobre o assunto versado no presente projeto art. 9º, 15, inciso III e art. 55, III, todos da LOM e art. 165 da Constituição Federal.


Além disso, o artigo 136 da LOM, dispõe que o orçamento anual deverá compreender o orçamento fiscal, os orçamentos das entidades da Adm. Indireta, orçamento de investimento das empresas municipais e o orçamento da seguridade social.

Artigo 136 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]

§3º - O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito à voto;
- IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada; da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como prioridades e metas da adm. Pública, disposições relativas a despesas com pessoal, alteração da legislação tributária, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



Ademais, dispõe o art. 8º da Lei Orgânica do Município que:

Artigo 8º - É obrigatória a realização de audiência pública nos seguintes casos:

.....
.....
III - elaboração dos projetos de lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual;

Diante desse cenário, considerando que as alterações promovidas pelo projeto não padecem de vícios formais e materiais, opino pela sua regular tramitação.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de custo contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, **RECOMENDA-SE** que, em virtude da natureza do projeto, seja o mesmo encaminhado ao setor contábil desta Casa Legislativa para análise dos anexos.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 13, de 30 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, em vista da ausência da violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal.

Queluz/SP, 10 de julho de 2024.


LUIZ FELIPE RIBEIRO

Advogado
OAB/SP 400.320



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER UNIFICADO COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 13/2024

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentário anual de 2025 e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual -LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA.

O parágrafo 2º do art. 165 da CF, preceitua:

Parágrafo 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

A Constituição Federal não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º CF..).

Foram respeitados os preceitos legais vigentes, inclusive o disposto na Lei de nº101/2000, não existindo assim, qualquer objeção a tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.

Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.

Carlos Gonçalves Soares
Presidente

Paulo Sérgio Teixeira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.




Paula Elias da Silva

Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Saia das sessões, data supra.



Claudio Marcio Bonfim
Presidente



Marcio Jose da Silva
Membro